



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 458/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0738/97 AI Nº 1/9701485

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: OLIVETTI DO BRASIL S/A

CONSª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS caracterizada pela diferença na conta Mercadorias. Impedimento do atuante. Vedação Legal. NULIDADE ABSOLUTA do processo. A Notificação de Baixa não pode consignar multa decorrente de aplicação de sanção, por impedir o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento - Súmula de n.º 02, de 24/3/2000. Recurso Oficial desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão de vendas de mercadorias, durante o exercício de 1995, no montante de R\$ 200.299,25 (duzentos mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), verificada pela diferença na conta mercadorias, quando dos procedimentos para efeito de baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

O feito é confirmado nas informações complementares de fls. 04.

Acostadas aos autos a notificação de débito (doc. Fls. 03) e informação fiscal do pedido de baixa.

Em tempo aprazado, a empresa, por seu advogado legalmente constituído, ingressou com seu instrumento defensivo, alegando não

haver recebido a "folha do levantamento", como a entrega do AI a pessoa diversa do atuado, solicita a nulidade do processo.

A nobre julgadora de primeira instância, acolhendo as razões de defesa, concluiu por declarar a nulidade do processo, por impedimento do agente atuante, face à consignação de multa punitiva no termo de notificação.

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Não cabe qualquer questionamento ao presente processo. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada por esse Conselho de Recursos Tributários, através da Súmula n.º 02, de 24/3/2000, que dispõe:

"SÚMULA 2 - Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação."

Isto posto, sem mais delongas, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau, consoante Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é ~~recorrente~~ CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida OLIVETTI DO BRASIL S/A

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

EMA
Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Jose Miltonio Colares da Melo
José Miltonio Colares da Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia Maria Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO